



PL 763 /2019

**PROJETO DE LEI Nº 763, DE 2019**  
**(Da Deputada Arlete Sampaio e do Deputado Leandro Grass)**

**Altera a Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências, para proibir o uso de tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço de limpeza urbana no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 37 da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e dos § 4º e § 5º, que têm a seguinte redação.

**Art. 37.**

.....  
VIII – uso de tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana no Distrito Federal.

.....  
§ 4º Para os fins previstos no inciso VIII, consideram-se tecnologia de incineração todos os tipos de tratamento térmico de resíduos a partir da combustão que coloquem em risco a saúde humana e o meio ambiente.  
§ 5º Entre as alternativas de tratamento dos resíduos sólidos distintos do processo de incineração, devem ser priorizadas aquelas que garantam o acesso dos catadores a materiais recicláveis em quantidade adequada para geração de renda que atendam a suas necessidades básicas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições contrárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 763 / 2019  
Folha Nº 01 de 01

O adequado tratamento dos resíduos sólidos, oriundos do sistema de coleta do serviço de limpeza urbana, traz como consequência a preservação da saúde humana e do meio ambiente.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada ARLETE SAMPAIO**



Nesta direção, as organizações de catadores e catadoras de materiais recicláveis reivindicam, correntemente, a proibição da incineração dos resíduos sólidos como uma forma de, inclusive, garantir o acesso à renda advinda da atividade de reciclagem. Daí a necessidade de se proceder à alteração da Lei distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014.

Ressalte-se que a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, dispõe, em seu artigo 9º, de forma expressa, a “seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

No Distrito Federal, a coleta seletiva ainda não atingiu todas as Regiões Administrativas, além de carecer de política de educação ambiental voltada à melhoria da qualidade da coleta seletiva, a despeito do disposto na Lei nº 5.418, de 2017, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos.

A presente Proposição tem, portanto, como objetivo proibir, no Distrito Federal, a incineração no processo final dos resíduos sólidos urbanos, garantindo a preservação da vida humana e do meio ambiente.

Recorde-se tratar de proposta de legislação de proteção ao meio ambiente. Assim, a competência legislativa é comum, na forma do artigo 23, VI, da Constituição Federal, razão pela qual não há qualquer óbice para proposição, desse assunto, de iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para **APROVAR** este Projeto de Lei, que altera a Lei nº 5.418/2014, dispondo sobre a proibição, no Distrito Federal, do uso da tecnologia de incineração no processo final dos resíduos sólidos urbanos, oriundos do sistema de coleta do serviço de limpeza, garantindo a preservação da vida humana e do meio ambiente.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

  
**Deputada ARLETE SAMPAIO**  
**PT**

  
**Deputado LEANDRO GRASS**  
**REDE**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 763/2019  
Folha Nº 02 Be Te



**LEI Nº 5.418, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014**

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

**Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre os procedimentos, as normas e os critérios referentes à geração, ao acondicionamento, ao armazenamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final dos resíduos sólidos no território do Distrito Federal, visando ao controle da poluição e da contaminação, bem como à minimização de seus impactos ambientais.

*Parágrafo único.* As disposições desta Lei são aplicadas em consonância com a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II – área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III – área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observadas as normas operacionais



específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observadas as normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI – gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinado a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII – padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender às necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à sua transformação em insumos ou em novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XV – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartados, resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 763 / 2019  
Folha Nº 3 Bita (verso)



**Art. 37.** O acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos se processam em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, sendo expressamente proibido:

- I – lançamento e disposição a céu aberto;
- II – queima ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos não licenciados para essa finalidade;
- III – lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas à inundação com períodos de recorrência maiores que 100 anos;
- IV – lançamento em sistemas de drenagem de águas pluviais, esgoto, eletricidade e telefone, bem como em bueiros e assemelhados;
- V – infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão executor da política distrital de meio ambiente;
- VI – disposição de resíduos sólidos em locais não adequados, em áreas urbanas ou rurais;
- VII – armazenamento em edificação inadequada.

§ 1º Em situações excepcionais de emergência, o órgão executor da política distrital de meio ambiente pode autorizar a queima de resíduos ao ar livre ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

§ 2º A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente é tolerada mediante autorização do órgão executor da política distrital de meio ambiente.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, entende-se por acumulação temporária a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até sua destinação final, em conformidade com as normas técnicas específicas definidas pelo órgão executor da política distrital de meio ambiente.

**Art. 38.** São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I – utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II – catação, observado o disposto no art. 13, V;
- III – criação de animais domésticos;
- IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V – outras atividades vedadas pelo poder público.

**Art. 39.** Constitui infração, para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos nela estabelecidos e a desobediência a determinações dos regulamentos ou das normas dela decorrentes.



**Art. 40.** Sem prejuízo de sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos que infrinjam o disposto nesta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas aplicadas pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital:

I – multa simples ou diária, correspondente, no mínimo, a R\$5.000,00 e, no máximo, a R\$5.000.000,00, agravada no caso de reincidência específica;

II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

IV – suspensão da atividade;

V – embargo de obras;

VI – cassação de licença ambiental.

*Parágrafo único.* Os valores das multas previstos no inciso I são reajustados anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou em outro índice que venha a substituí-lo.

## **CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 41.** Para os efeitos desta Lei, educação ambiental deve ser entendida na forma prevista na Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

**Art. 42.** As políticas de ensino relacionadas à educação formal e não formal devem tratar da temática dos resíduos sólidos nos programas curriculares e nos cursos nos diversos níveis de ensino, por meio de transdisciplinaridade, bem como nos demais níveis de ensino público e privado.

**Art. 43.** Os programas de educação não formal devem prever a capacitação contínua de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, além da sociedade civil como um todo.

**Art. 44.** A formação continuada de professores de todas as áreas deve contemplar a temática dos resíduos sólidos.

**Art. 45.** As campanhas de educação ambiental voltadas para a sensibilização da sociedade sobre a questão dos resíduos sólidos devem utilizar-se dos mais variados meios, tais como rádio e televisão, meios de transporte público, instituições públicas, porta em porta com uso materiais explicativos, podendo valer-se, inclusive, de palestras e ações culturais.

**Art. 46.** As campanhas educativas relacionadas à temática dos resíduos sólidos devem ser elaboradas em conjunto com o órgão executor da Política Distrital de Educação Ambiental e do órgão responsável pela limpeza urbana.

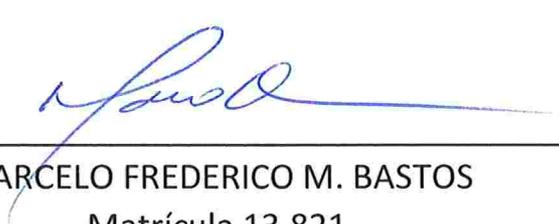
**Art. 47.** O Distrito Federal deve incentivar estudos, projetos e programas que enfoquem problemas sanitários, socioeconômicos e ambientais, estimular e

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 763/19** que “Altera a Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que “dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências, para proibir o uso de tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço de limpeza urbana no Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) **Arlete Sampaio (PT)** e **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/11/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 763/2019

Folha Nº 05 Bete